EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA DO VEREADOR RODRIGO JULIO DOS SANTOS AO PROJETO LEI Nº. 104/2022, QUE ESTABELEÇE A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, ESTIMANDO A RECEITA E FIXANDO A DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU PARA O EXERCÍCIO DE 2023.

PARECER Nº ____ do dia 15 de dezembro de 2022.

ASSUNTO: EMENDA ao Projeto de Lei do Executivo nº 104/2022, que: "Estabelece proposta orçamentária, estimando a receita e fixando a despesa do Município de Manhuaçu para o exercício de 2023".

I - Relatório

Trata-se na espécie de Projeto de Lei que estabelece proposta orçamentária, estimando a receita e fixando a despesa do Município de Manhuaçu para o exercício de 2023.

Após sua detida análise, venho em Plenário apresentar a seguinte emenda:

EMENDA Nº. ___ - Suprime valor na Dotação denominada Reserva de Contingência no montante de R$ 1.000.230,54(um milhão, duzentos e trinta Reais, cinquenta e quaro centavos).

EMENDA No.___ Destina-se o valor subtraído da Dotação denominada Reserva de Contingência no montante de R$ 1.000.230,54(um milhão, duzentos e trinta Reais, cinquenta e quaro centavos), a alocada na Natureza de Despesa 4.4.90.51 – Obras e Instalações.

II - Fundamentação

A Lei Orçamentária Anual – LOA é uma lei elaborada pelo Poder Executivo, que estabelece despesas e receitas que serão realizadas no próximo exercício.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU
RECEBIDO EM 15/12/2022
ÀS ____ HORAS
SECRETARIA

Conforme preceitos constitucionais:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais.
§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:
I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Em relação aos orçamentos previstos nos incisos II e III supramencionados, deverão ser compatibilizados com o Plano Plurianual, e terão entre suas funções a de

reduzir as desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional (art. 165, §6º, CR/88)

Além disso, o PL deve ser acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 165, §6º , CR/88).

Ademais, a LOA não pode conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, regra observada no presente PL, além de dever estar alinhada com o PPA e a LDO e respeitar os pressupostos legais durante sua tramitação, o que ocorre no caso concreto.

III – Justificativa:

A presente emenda é apresentada dentro da prerrogativa aplicada supletivamente, prevista no Art. 166, da CF/88, onde diz que "os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
... § 2º **As emendas serão apresentadas na Comissão mista**, que sobre elas emitirá parecer, **e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário** das duas Casas do Congresso Nacional. **§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:**
I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - **indiquem os recursos necessários**, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; b) serviço da dívida; c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou **III - sejam relacionadas: a) com a correção de erros ou omissões;** ou b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

III – Conclusão

Diante do exposto, verifica-se a possibilidade jurídica da emenda apresentada, visto que a mesma não apresenta nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que possa macular seu trâmite, razão pela qual peço a sua aprovação pelo plenário.

É o parecer.

Plenário, Manhuaçu-MG, 15 de dezembro de 2.022.

Rodrigo Júlio dos Santos
(Autor da Emenda)